MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2018

Lido no Expediente da Sessão
do dia 07 AGO 2018
Secretário

PERMITE À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DECRETAR, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, COBRADOS OU NÃO JUDICIALMENTE, NOS TERMOS DA PRESENTE LEI E DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO,** Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 48, 51, 69, inciso III, todos da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação dessa Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1.° – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reconhecer a prescrição de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, cobrados ou não judicialmente, mediante parecer fundamentado da Procuradoria-Geral do Município, a qual será atribuída a competência para declarar a ocorrência da prescrição.

Art. 2.° – Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se créditos tributários e não tributários aqueles definidos na Lei Federal n°. 4.320, de 17 de Março de 1964.

Art. 3.° – O reconhecimento da prescrição dos créditos mencionados no artigo 1° poderá ser concedido:

I – de ofício, mediante provocação do Departamento de Fiscalização e Administração Tributária – DEFAT –, quando verificada a ausência de qualquer das causas interruptivas da prescrição, constantes nos incisos I a IV do artigo 174 do Código Tributário Nacional;

II – a requerimento da parte interessada, mediante a abertura de protocolo administrativo que será dirigido primeiramente ao Diretor do Departamento de Fiscalização e Administração Tributária – DEFAT –, contendo os anos em que pretende ver declarada a prescrição, juntamente com a apresentação dos seguintes documentos:

a) documento de identificação do requerente para os casos de pessoa física;
b) documento que confira poderes à pessoa física para representar a pessoa jurídica, além de documento de identificação daquela;

c) documento de vinculação ao imóvel no caso de créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 4.° Para todos os casos, o procedimento administrativo fiscal deverá estar acompanhado dos documentos abaixo:

a) cópia da inscrição em dívida ativa, atestando a data em que o crédito tornou-se definitivo;
b) parecer do Departamento de Fiscalização e Administração Tributária – DEFAT – contendo:

I – todas as informações sobre o crédito, se tributário ou não tributário;
II – sua natureza;
III – se foi executado ou não, se houve parcelamento, sendo que no último caso devem ser informadas as datas do parcelamento e do seu cancelamento;
IV – manifestação do Diretor do Departamento de Fiscalização e Administração Tributária –
DEFAT;
V – parecer final da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 5.° Fica o Diretor do Departamento de Fiscalização e Administração Tributária – DEFAT – autorizado a proceder com os respectivos cancelamentos no sistema dos créditos mencionados no artigo 1°, após o cumprimento de todas as etapas acima descritas.

Art. 6.° Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada, nos casos em que o crédito já se encontra em cobrança judicial, a manifestar-se favoravelmente ao reconhecimento da prescrição, não caracterizando renúncia de receita, posto que a prescrição é causa de extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional.

Aprovado em 1° Discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões, 04/SET 2018

Presidente

Paço Municipal, 7 de agosto de 2018.

Claudio Cesar Casagrande

Prefeito Municipal

Lido no Expediente da Sessão
do dia 04 SET. 2018

Secretário

Aprovado em 2° Discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões, 11/SET. 2018

Presidente

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

A aprovação da referida lei propiciará a Fazenda Pública Municipal concentrar esforços na cobrança de créditos, tributários ou não, hígidos e passíveis de retorno financeiro, já que os custos com a propositura de uma demanda infrutífera são altos para os cofres públicos, pois, implicam no pagamento de despesas processuais que muitas vezes superam o próprio valor do crédito exigido, inclusive, podendo, redundar nas sanções impostas por litigância de má fé, quando o crédito exigido é comprovadamente prescrito.

É com o intuito de aperfeiçoar e modernizar a máquina administrativa que a propositura da referida lei tornará a cobrança dos créditos, assim como, a própria previsão de receita dentro de uma perspectiva mais ancorada na realidade, possibilitando a busca de instrumentos que a tornem mais eficiente.

Permitir ao Poder Executivo Municipal declarar a prescrição de créditos significará concentrar esforços, tanto pelo Departamento de Fiscalização e Administração Tributária quanto pela Procuradoria-Geral do Município, na cobrança de créditos com perspectiva real de recebimento, contribuindo assim para o incremento das rendas próprias do Município.

De todo o exposto, requer-se a esta Egrégia Casa de Leis a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Paço Municipal de Campo Magro
em 7 de agosto de 2018.

Claudio Cesar Casagrande
Prefeito Municipal